



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

LEI Nº 562/2022

EM 15 DE JUNHO DE 2022.

**REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
LIVRAMENTO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba APROVOU, e Eu, ERNANDES BARBOZA NÓBREGA, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida a consignação em folha de pagamento para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Município de Livramento, Estado da Paraíba.

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento é facultativa e processada somente mediante autorização expressa do servidor.

Art. 3º - O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não pode exceder 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento bruto percebido pelo servidor.

Art. 4º - O cálculo da margem consignável é o percentual de 35% do vencimento bruto percebida pelo servidor.

§ 1º - Entende-se por vencimentos o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, anuênios, progressões verticais e horizontais, abono produtividade, gratificações, funções gratificadas e demais acréscimos que venham a incorporar continuamente a folha de pagamento do servidor.

§ 2º - O valor corresponde à abono produtividade, gratificações e funções gratificadas constará separadamente na carta margem, por se tratar de verbas passíveis de exclusão a qualquer momento.

Art. 5º - O Município de Livramento não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores quando forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber salários.

Art. 6º - O empréstimo em dinheiro consignado em folha pode ser efetuado até o prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses para os servidores em provimento efetivo deste Município.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

Art. 7º - A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

§1º - Não é admitida cobrança de taxas, comissões, ônus, ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;

§2º - As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado devem ser sucessivas e iguais desde a primeira vez até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento;

Art. 8º - O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deve ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

Art. 9º - É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

§1º - Pode o consignante antecipar quaisquer das parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

§2º - Pode o consignante amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzido o valor das prestações.

Art. 10º - É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 11º - Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Livramento, 15 de junho de 2022.


ERNANDES BARBOZA NÓBREGA
Prefeito Constitucional